EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.895.09-47

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. HSPM. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 137, parágrafo único, RITCMSP.

2.784ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio" porque à espécie se aplica o disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, demandando o reexame necessário da matéria.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a R. Decisão recorrida.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Ausente temporariamente o Conselheiro Presidente Edson Simões.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de dezembro de 2014.

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata-se da análise de Recurso “ex-officio” cabível por força do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, alcançando a r. decisão prolatada pelo Conselheiro Maurício Faria que, em sede de Juízo Singular, aprovou parcialmente a prestação de contas na importância de R$ 7.850,00 (sete mil, oitocentos e cinquenta reais), e deu pela irregularidade da outra parte, sem imputação de débito, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) relativa ao pagamento de contribuição ao Programa C.Q.H. da Sociedade Médica Paulista que, por se tratar de despesa que se subordina ao processo normal de aplicação, não se enquadra no regime de adiantamento, contrariando o artigo 1° da Lei n° 10.513/88.

Ainda e com base na Instrução 03/11 desta Corte, não foi determinado o recolhimento, aos cofres públicos, do valor glosado, dando-se quitação integral à Responsável, com apontamento de determinação.

Devidamente intimados da Decisão, a Sra. Fernanda Júlio Barbosa Campos e o Hospital do Servidor Público Municipal deixaram transcorrer “in albis” o prazo para interposição de Recurso.

Na devida instrução, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento do Recurso “ex officio” e, no mérito, pelo improvimento, enquanto a Procuradoria da Fazenda Municipal também orientando-se pelo conhecimento, pugnou pelo seu provimento, para que a r. Decisão seja reformada, acolhendo-se, integralmente, as contas.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso “*ex officio*” porque à espécie se aplica o disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno, demandando o reexame necessário da matéria. No mérito, na esteira das conclusões das áreas técnicas desta Casa, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, assim, na íntegra, a r. Decisão recorrida.